



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
 CNPJ: 76.339.688/0001-09
 Telf/Fax: (042) 554-1222

LEI N º724/99

DATA: 03 de dezembro de 1.999.

SÚMULA – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a dar nova redação à Lei nº 120/77, Capítulo II – Imposto sobre serviços, Capítulo III- Taxas de Licença (Alvará) e suas incidências e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado- Estado do Paraná, aprovou e eu Ricardo Wierzbicki – Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dar nova redação à Lei nº 120/77, em seu Capítulo II – Imposto sobre Serviços, Capítulo III – Taxas de Licença (Alvarás), do fato gerador e do contribuinte, bem como às suas respectivas incidências e Tabelas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA FATO TRIBUTÁVEL E INCIDÊNCIA

SEÇÃO 1 FATO GERADOR

Artigo. 2º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Artigo. 3º. Para efeito de incidência considera-se :

a - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregadas ou não, ou com um ou mais profissionais da mesma qualificação do empregador, firma individual e cooperativa;

b - Profissional Autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica dependência econômica ou jurídica no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

c - Trabalhador Avulso, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e pela vinculação empregatícia;

d - Estabelecimento Prestador de Serviço, local onde se situa a infra estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

b - ~~estrutura~~ organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

c - inscrição no órgão previdenciário;

d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante .

Artigo 4º- As atividades sujeitas à incidência do Imposto 'Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as especificadas nas Tabelas desta Lei e semelhantes, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

Parágrafo Único- Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Artigo 5º- Considera-se local da prestação de serviço:

a - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o seu domicílio, ou de seu representante; e

b - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

Artigo 6º- A incidência do imposto independe:

a - da existência do estabelecimento fixo;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;

c - fornecimento de materiais;

e - do resultado econômico do exercício da atividade; e

f - do recebimento do preço ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Artigo 7º- Ficam excluídas da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 8º- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Artigo 9º- As empresas referidas no art. 3º, alínea "a", desta Lei; ficam enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º . A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com base nas alíquotas constantes nas tabelas, excluída a hipótese prevista no artigo 30 desta Lei e nas suas alíneas "a" a "d", cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra, com base na Tabela IV desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Tel/Fax: (042) 554-1222

§ 2º. ~~Considera-se~~ preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Faz parte do preço do serviço:

- I - aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;
- II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço;

§ 4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- I - desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados; e
- II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.

Artigo 10º- Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no art. 3º, alíneas "b" e "c", desta Lei, ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma da Tabela I, desta Lei.

Artigo 11º- Na prestação de serviços referente ao item 07 da Tabela I, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra.
- b - aos valores das subempreitadas, quando já tributada pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador de serviço.

Seção III

CONTRIBUINTE

Artigo 12º- Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

Parágrafo Único- Não é contribuinte do imposto:

- a - o que presta serviço em relação de emprego
- b - o trabalhador avulso, assim definido na regulamentação desta Lei;
- c - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade; e
- d - Associações ou entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos, previstos em estatuto.

Artigo 13º- Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

- a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
- b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;
- c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

d ~~os~~ clubes recreativos, condomínios e entidades despensionadas, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Artigo 14º- As empresas definidas no artigo 3º, alínea "a", desta Lei que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base na Tabela I e II desta Lei e recolhido no prazo de dez dias a contar da data da retenção.

§ 2º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 15º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativo à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

- a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço; e
- b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Artigo 16º- A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no "Caput" em caso de extinção jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes.

Artigo 17º- O espólio responde pelo débito "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

Seção IV

MODALIDADE DE LANÇAMENTOS

Artigo 18º- O lançamento do imposto deve ser feito:

- a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- c - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta lei, e
- d - por estimativa, a critério da Administração.

Artigo 19º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
 CNPJ: 76.339.688/0001-09
 Telf/Fax: (042) 554-1222

Artigo 20º - Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deve ser notificado de como proceder o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

Seção V

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Artigo 21º - O lançamento de ofício será efetuado anualmente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

Artigo 22º - Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos menores ou maiores.

Artigo 23º - Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim, como a retificação do lançamento.

§ 1º - Independente da quitação total ou parcial, podem ser expedidos lançamentos complementares sempre que constar constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º - O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não deverá ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Artigo 24º - No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

Seção VI

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 25º - No lançamento por homologação, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos fixados.

§ 1º - Nos serviços de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º - Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas na engenharia, tais como, civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial e mecânica, e arquitetura ou urbanismo.

§ 3º - Para os eleitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em gerais;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos semi-artesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistema de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congênes;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulta a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura;

XII - estanqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagem enrocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

XV - carpintaria serralheria vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - Construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Artigo 26º - A guia de recolhimento e controle obedecerá os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Artigo 27º - Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar á Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento os seguintes documentos:

a - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

b - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia globais de toda obra;

c - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e

d - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

Seção VII

LANÇAMENT'O POR ARBITRAMENTO

Artigo 28º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável será arbitrada quando:

a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;

b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

Artigo 29º - Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza do serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º - Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 2º - Verificada a emissão de qualquer documento paralelo a nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 3º - O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:
a - ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
b - ao valor total dos salários relativos ao período;
c - no valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;
d - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Artigo 30º- O arbitramento da receita tributável será feito mediante de auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Seção VIII

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 31º- O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

- I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos; e
- II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, ou número correspondente aos meses compreendidos no período.

Artigo 32º- No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Artigo 33º- O pagamento da primeira parcela será de trinta dias após a notificação do lançamento.

Artigo 34º- O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual.

Artigo 35º- A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério pode:

- a- promover o enquadramento no regime por estimativa;
- b- rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

Artigo 36º - A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único- A reclamação e os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Seção IX

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Artigo 37º- A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

Artigo 38º- Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

Parágrafo Único - Os livros novos e documentos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Artigo 39º- É obrigatória a autorização para a impressão de notas fiscais de prestação de serviços bem como seu registro em registro próprio, que ficará a disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Artigo 40º- Os livros, notas e demais documentos fiscais e contábeis devem ser mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização.

Artigo 41º- Toda prestação de serviço será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Artigo 42º- A Fazenda Municipal pode autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Artigo 43º- Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal pode dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços,

Artigo 44º- A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único- A disposição do caput se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos

Artigo 45º- Os escritórios de contabilidade e os de administração de imóveis devem manter registros de seus clientes ou livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

Artigo 46º- As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que se utilizarem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios ficam obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

Parágrafo Único - A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.

Artigo 47º- O distribuidor de bilhete de loteria cupom, cartela e outras modalidades de jogos deverão reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo Único - A falta do cumprimento do disposto no caput implica na obrigação solidária do usuário do serviço no pagamento do imposto devido.

Artigo 48º -A retenção na fonte deve ocorrer no ato do pagamento do serviço prestado, devendo o detentor fornecer ao prestador de serviço comprovante do valor retido, conforme guia aprovada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

Seção XI

A ARRECADAÇÃO

Artigo 49º- O imposto deve ser recolhido mensal ou trimestral até o dia quinze do mês subsequente.

Parágrafo Único - Fica facultativo o recolhimento trimestral as **MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AUTÔNOMOS.**

Artigo 50º- Todo recolhimento será efetuado em documento próprio estabelecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Artigo 51º- Verificado recolhimento a menor do valor devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

Artigo 52º- A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto somente será considerada acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

Seção XII



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

Artigo 53º - O contribuinte de imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou que gozem de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de sua atividade; e ,

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício.

Artigo 54º - O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária encerramento de atividade, troca de endereço e mudança de ramo de atividade.

Artigo 55º - A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Artigo 56º - Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Artigo 57º - O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Artigo 58º - A inscrição somente será deferida quando o interessado, ou interessados, não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

Artigo 59º - O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Artigo 60º - O cumprimento dos termos das notificações ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII

PENALIDADES

Artigo 61º - O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

b - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

c - após o sexagésimo dia multa de dez por cento;

d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de trinta por cento sobre imposto



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

e ~~no caso de~~ recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no parágrafo único do Art. 48 desta Lei, multa de cinquenta por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a uma Unidade Valor Municipal; se decorrente de ação fiscal, multa de cem por cento.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias: ,

a -não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incisos I e II do Art. 53, desta Lei, multa de uma Unidade Valor Municipal; após ação fiscal, multa em dobro;

b -falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de uma Unidade Valor Municipal por infração;

c -falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de trinta por cento do valor do imposto e nunca inferior a duas Unidades Valor Municipal;

d -deixar de apresentar guias, livros fiscais e contábeis, balanços, notas fiscais ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embarços; e recusar ou sonegar documentos, multa de duas Unidades Valor Municipal por infração;

e -impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de dez Unidades Valor Municipal para cada documento Impresso, que também será aplicada ao autor da impressão.

f -impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de dez Unidades Valor do Município, para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

g -desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de dez Unidades Valor do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

h -destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais; multa de vinte Unidades Valor do município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

i -deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de cinco Unidades Valor do município por dia de atraso.

Artigo 62º- Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se Ação Fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

TABELA I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

		IMP. FIXO ANUAL (ALVARÁ)	ISSQN.
01	Titulares por estabelecimentos de ensino de nível superior e	60% U.V.M.	3 U.V.M. a.a.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

02	Titulares por estabelecimentos de ensino não universitário, pela prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	30% U.V.M.	2 U.V.M. a.a.
03	Agentes, representantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da atividade	40% U.V.M.	1 U.V.M. a.a.
04	Profissionais não previstos nos itens anteriores desde que não estabelecidos	20% U.V.M.	3% s. receita.
05	Empresa de transporte terrestre que conduza passageiros no território do Município, sobre a receita bruta da prestação de serviços ou estimativa.	200% U.V.M.	1½ U.V.M. a.a.
06	Publicidade sobre remuneração receita	-----	3% s. receita
07	Serviço de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e respectivos auxiliares: demolição, obras de reparação das estradas, pontes, viadutos, serviços de terraplanagens, escavação, urbanização e congêneres.	-----	3% s. receita
08	Serviços de distribuição de bilhetes de loteria inclusive esportiva.	80% U.V.M.	3% s. receita
09	Diversões e jogos de qualquer tipo	80% U.V.M.	3% s. receita
10	Empresas que explorem atividades não previstas nos itens anteriores, inclusive profissionais estabelecidos até 80%.	-----	3% s. receita
11	Outros serviços de indústria e profissão		2. U.V.M. a.a..

TABELA - II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS E SUA RENOVAÇÃO ANUAL

		U.V.M.
01	Ind. Com. De Erva Mate e/ou derivado	180%
02	Estabelecimentos de crédito, financiamentos e investimentos	200%
03	Ind. E Extração de beneficiamento de madeiras	100%
04	Cerâmicas e Artefatos de cimento	100%
05	Fábrica de refrigerantes	100%
06	Ind. de Móveis de madeira	100%
07	Fábrica de esquadrias	100%
08	Fábrica de bolinhas em geral	100%
09	Serralheira ou Funilaria	60%
10	Serraria, marcenaria ou Carpintaria	100%
11	Outros estabelecimentos de Indústria e Profissão	60%
12	Depósito de Cigarros	200%
13	Depósito de bebidas	200%
14	Depósito de gases, liquefeitos, esp. ou similares	100%
15	Depósito de Ração e Adubos químicos	100%
16	Depósito de Gêneros Alimentícios	100%
17	Depósito de madeiras	100%
18	Outros Depósitos	60%
19	Supermercados	300%
20	Agências de Veículos motorizados	
	a) com concessão	100%



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

	a) calçados; b) confecções; c) plásticos; d) móveis e/ou e) eletrodomésticos	100%
22	Super- lojas, assim entendido, os estabelecimentos revendedores de pelo menos três dos seguintes grupos de produtos: a) eletrodomésticos; b) artigos de copa e cozinha; c) móveis de madeira e aço; materiais de construção e/ou brinquedos	200%
23	Lojas de peças e Acessórios de veículos	160%
24	Lojas de materiais de construção	160%
25	Lojas de Tecido e Confecções: a) com menos de três atendentes b) com mais de três atendentes	70% 100%
26	Lojas de confecções	75%
27	Armarinhos	75%
28	Perfumarias	70%
29	Farmácias e Drogarias	180%
30	Lojas de calçados	100%
31	Livraria e Papelaria	100%
32	Padaria e confeitaria	100%
33	Joalheria e ótica	100%
34	Tabacaria	60%
35	Açougue	150%
36	Restaurante e Churrascaria	100%
37	Sorveteria e Lanchonete	100%
38	Lojas de Artigos Fotográficos	80%
39	Loja de artigos de caça e pesca	80%
40	Bares, assim entendido o estabelecimento de venda de bebidas alcoólicas servidas diretamente no balcão.	200%
41	Armazém, assim entendido, estabelecimentos que se caracteriza pela venda de cereais e enlatados a varejo.	100%
42	Loja de Discos	70%
43	Loja de revistas e jornais	70%
44	Vidraçarias	70%
45	Moageiras	50%
46	Loja de móveis	140%
47	Loja de bicicletas	100%
48	Cooperativa de qualquer natureza	140%
49	Outros estabelecimentos comerciais	100%
50	Postos de Combustíveis para veículos	300%
51	Laboratórios, consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário.	150%
52	Escritórios de profissionais Autônomos, contadores, corretores, despachantes e mediadores de negócios em geral.	130%
53	Casas Lotéricas	130%
54	Casas Lotéricas e comércio em geral	150%
55	Tipografia e Papelaria	120%
56	Alfaiatarias: a) com venda de tecidos b) sem venda de tecidos	40% 30%



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

	b) confortável –edificação de padrão alto, bom estado de conservação apartamentos com lavanderias nos quartos.	80%
	c) Outros.	50%
59	Oficinas e consertos de Veículos: a) Concessionários	100%
	b) Outros	50%
60	Oficinas de lanternagens e pinturas	50%
61	Oficinas de concertos de material eletrodoméstico	50%
62	Oficinas de concertos e venda de relógios se jóias	50%
63	Oficinas de concertos de calçados	20%
64	Outras oficinas de concertos	45%
65	Garagens de estacionamentos	60%
66	Cinemas	50%
67	Rest. Dançantes, boates e similares	200%
68	Salão de bilhar	100%
69	Auto Escola	80%
70	Outras diversões públicas	50%
71	Cabelereiros	40%
72	Outros estabelecimentos de prestação de serviços	30%
73	Estabelecimentos Mistos	150%
74	Transportadoras	300%
75	Comércio de Veículos e máquinas usadas	200%
76	Comércio de Usados em geral brik-brak	150%
77	Circos e Parques	150%
78	Exploração de pedreira e outros	200%

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA EMPRESAS.

ATIVIDADES:

GRUPO 01:

Itens: 56;61;63;64 e 71

01 U.V.M.

GRUPO 02:

Itens : 04;05;06;07;09;45;55;59;60;62;69.

02 U.V.M.

GRUPO 03:

Itens : 03;10;50;51;57;58; e 77.

04 U.V.M.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS, ANTECIPAÇÃO OU PRORROGAÇÃO

		U.V.M		
		DIA	MÊS	ANO
01	Estabelecimentos industriais, bancários e os que vendam mercadorias por atacado.	5%	30%	100%
02	Estabelecimentos que exploram comércio a varejo de	4%	25%	80%



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

permanente	prestação de serviços			
------------	-----------------------	--	--	--

TABELA -IV TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARTICULARES/ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS - CONSTRUÇÕES ATÉ DOIS PAVIMENTOS

		U.V.M
01	Pavimento térreo por metro quadrado	0,50%
02	Pavimento superior por metro quadrado	0,25%
03	Aprovação de projeto em substituição p/ m ²	0,15%
04	Aprovação de projeto em substituição p/m ² acrescido	0,50%
05	Aprovação de projetos de reforma p/m ²	0,25%
06	Aprovação de projeto para Casa Popular, taxa única p/ metro quadrado, inclusive visto de conclusão/ habite-se e uma vistoria	0,5%
07	Vistoria para efeito de visto de conclusão ou parcial "habite-se"	0,01%
08	Construções de muro por metro linear	0,50%

CONSTRUÇÃO COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS

09	Do pavimento térreo p/ metro quadrado	0,70%
10	Dos demais pavimentos p/ metro quadrado	0,40%
11	Aprovação de projeto em subst. P/ metro quadrado	0,20%
12	Vistoria de "Habite-se"	0,20%
13	Aprovação de projeto de reforma p/ metro quadrado	0,40%

ALVARÁS DE DEMOLIÇÃO

14	Da construção no alinhamento por metro quadrado	0,01%
15	Da construção recuada por metro quadrado	0,01%

DIVERSOS

16	Abertura da gárgula por unidade	0,50%
17	Rebaixamento de guias por metro linear	0,20%
18	Alvarás p/construção de andaimes e tapumes por metro linear e por trimestre	0,50%

LOTEAMENTOS

19	Por Lote	10,00%
20	Arruamento por quadra	0,60%

TABELA V TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

U.V.M.		
DIA	MÊS	ANO



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

01	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, taboetas, faixas e similares, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público por unidade.	0,5%	10%	20%
02	Serviço de alto falante por unidade	0,5%	5%	20%
03	Anúncio no exterior de veículos por unidade	0,5%	5%	40%
04	Anúncio e abrigo ou estação de transportes por m ² ou fração.		10%	30%
05	Propaganda localizada em telas de cinemas por anunciante		10%	50%
06	Propaganda não especificada nesta tabela	0,2%	15%	60%

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DO DOMINIO PÚBLICO

		U.V.M.		
		DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por táxi em local próprio		2,0%	40%
02	Espaço ocupado por mesa, taboleiro, Balcão ou similar.	0,5%	1,0%	20%
03	Espaço ocupado por barraca ou quiosque	0,2%	2,0%	30%
04	Espaço ocupado por circos ou parques de Diversões.	60%		
05	Espaço ocupados por veículos utilizados para a venda ao varejo de produtos de qualquer natureza.	3,0%		

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO

		U.V.M.
01	Gado bovino ou vacum por cabeça	20%
02	Suíno por cabeça	5%
03	Ovino ou Caprino	5%

NOTA: Os abates que se refere a Tabela VII só será concedida em caráter excepcional e com permissão da Prefeitura e nestas ocasiões correrá por conta do interessado, além da taxa o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção no animal.

TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE

		U.V.M
01	Requerimentos, petições e demais papéis.	5%
02	Alvarás de qualquer natureza, salvo os de licença p/ construção e localização de estabelecimentos.	5%



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09
Telf/Fax: (042) 554-1222

04	Buscas – por ano	2%
05	Baixas de qualquer natureza em lançamentos ou registros	5%
06	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais.	5%
07	Expedição de croquis.	5%

TABELA IX TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

REMOÇÃO DE ENTULHOS

		U.V.M.
13	Remoção de entulhos abandonados em via pública por viagem do veículo.	15%

APREENSÃO DE ANIMAIS E DEPÓSITO DE MERCADORIAS

14	Aprensão e depósito de animais e mercadorias abandonadas em via pública:	
	a) animal cavalariço, muar, bovino, por dia ou fração	5%
	b) caprino, suíno, ovino ou canino, por dia ou fração	3%
	c) Mercadorias ou objetos de qualquer espécie por 60 quilos ou fração	2%

ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

15	a) gado bovino ou vacum, por cabeça	7%
	b) suíno, por cabeça	4%
	c) ovino ou caprino, por cabeça	4%

CEMITÉRIO

01	Aquisição de título de perpetuidade:	
	a) Adultos	40%
	b) Crianças	20%
02	Aquisição de título por cinco anos:	
	a) Adultos	10%
	b) Crianças	5%
03	Guia de Sepultamento	5%
04	Prorrogação do prazo de cessão, por ano.	5%
05	Exumações:	
	a) Antes de vencido o prazo regulamentar	50%
	b) Após o vencimento do prazo regulamentar	10%
06	Entrada de ossos no cemitério	10%
07	Retirada de ossos do cemitério	10%
08	Remoção de ossos no cemitério	10%
09	Perpetuação em usuário	10%



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
 CNPJ: 76.339.688/0001-09
 Telf/Fax: (042) 554-1222

Notas:

- 1) Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobrados pela metade.
- 2) Nos casos de exumação a Prefeitura responsabilizar-se-á pela escavação e enchimento da sepultura.

NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

12	Pelos serviços de emplantamento	5%
----	---------------------------------	----

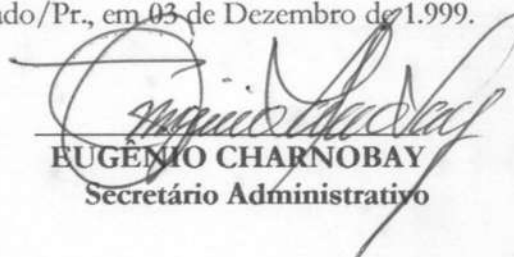
NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida, como receita patrimonial.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando –se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/Pr., em 03 de Dezembro de 1.999.



RICARDO WIERZBICKI
 Prefeito Municipal



EUGENIO CHARNOBAY
 Secretário Administrativo